



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado da Bahia

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 001/2022**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores e Procuradoras da República signatários, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com amparo nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 1.º, 2.º, 5.º, inciso I, alíneas “a”, “c” e “h”; inciso III, alínea “e”; artigo 6.º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c” “d” e inciso XX, da Lei Complementar 75/93;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 75/93 promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos a bem da sociedade brasileira;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do artigo 6.º, XX, da Lei Complementar n. 75/93 (Estatuto do MPU), expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República tem como um de seus fundamentos, e eixo reitor do ordenamento constitucional, a “**dignidade da pessoa humana**” (artigo 1.º, inciso III,); e que dentre seus objetivos estão o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (artigo 3.º, incisos I e IV); e ainda que o Brasil, nas suas relações internacionais, rege-se, entre outros, pelo princípio da “prevalência dos direitos humanos” (artigo 4.º, II, da CR/88);



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado da Bahia

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República prevê, como uma das formas de materialização da dignidade da pessoa humana (e demais normas principiológicas constitucionais), no caso das comunidades quilombolas, a imperiosa necessidade de lhes ser garantido o território (artigo 68, ADCT), de modo a se proteger e preservar a cultura afro-brasileira, indissociável elemento integrante do denominado processo civilizatório nacional (artigo 215, da CR/88);

**CONSIDERANDO** que a **trajetória no espaço-tempo, das comunidades quilombolas (formadoras, também, da sociedade), faz parte do patrimônio cultural brasileiro** com suas “formas de expressão”, “modos de criar, fazer e viver”, “obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais” etc (artigo 216 e incisos, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que, tratando-se de comunidades tradicionais, no plano internacional, a Convenção 169 da OIT, internalizada no Brasil<sup>1</sup> e amplamente aplicável às comunidades quilombolas, prevê em seu artigo 3º que **esses povos deverão “gozar plenamente dos direitos humanos”** e em seu artigo 4.º que **“deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados”**;

**CONSIDERANDO** que a Convenção 169 da OIT confere às comunidades tradicionais o direito à consulta prévia, livre e informada, ao estipular, em seu artigo 7.º, que: **“Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”**;

**CONSIDERANDO** os precedentes que consolidaram o atual entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação a comunidades e povos tradicionais e potenciais impactos em seus territórios, modos de ser e viver: (i) Povo Saramaka vs. Suriname, (ii) Povo Sarayaku vs. Equador e (iii) Comunidade Garífuna de

<sup>1</sup>A Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002; depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38; e promulgada em 19 de abril de 2004. Ver o DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019, que “consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado da Bahia

Punta Piedra e seus membros vs. Honduras, **estabelecendo-se que para ser efetivo o direito à consulta deve ser prévio, adequado, acessível e informado;**

**CONSIDERANDO** que recentemente (sentença de fevereiro de 2020), no caso *Comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*, a Corte Interamericana sedimentou que para assegurar a participação efetiva de povos e comunidades tradicionais, em conformidade com seus costumes e tradições, o Estado tem o dever de receber e oferecer informações, “o que implica uma comunicação constante entre as partes”, com consultas que devem ser realizadas de boa fé e através de procedimentos culturalmente adequados;

**CONSIDERANDO** que, em idêntica linha, a **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais** (Decreto 6.040/2007 e Anexo) sedimenta que as ações e atividades voltadas para o alcance dos seus objetivos deverão ocorrer **de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática** e observar os seguintes princípios: **“a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses”** (artigo 1.º, inciso X, do Anexo do Decreto 6.040/2007);

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução 230/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que ao disciplinar a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais, dentre outros aspectos, sela:

Art. 5º O Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à **participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista** em medidas que os afetem.

§ 1º **A diretriz fundamental de participação consiste na garantia do direito à consulta prévia, livre e informada aos povos interessados nos casos específicos em que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**

§ 2º **A ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos, cabendo ao Ministério Público zelar pela sua observância, por meio do respeito aos protocolos de consulta elaborados pelos grupos e pela cobrança de sua aplicação junto ao Poder Público.**

**CONSIDERANDO**, também, que a Resolução do CNMP em exame reforça e reafirma o conteúdo das normas constitucionais e internacionais a respeito das comunidades tradicionais, notadamente quanto ao território, ao consignar:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado da Bahia

Art. 6º **O território é o eixo central em torno do qual gravitam os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais**, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

§ 1º **O respeito aos territórios independe da sua regularização formal pelo Estado, cabendo ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para viabilizar o seu reconhecimento e garantir que a análise de suas características não esteja limitada aos regimes civis de posse e propriedade, devendo prevalecer uma compreensão intercultural dos direitos fundamentais envolvidos, com ênfase em aspectos existenciais dos bens jurídicos em discussão. (...)**

**CONSIDERANDO** que é fator inconteste a (de)mora do Estado brasileiro quanto à titulação dos territórios quilombolas<sup>2</sup> em todo o Brasil. E que, **especificamente quanto ao Estado da Bahia, com dados da Fundação Cultural Palmares, de janeiro de 2021<sup>3</sup>**, tem-se que:

## **COMUNIDADES QUILOMBOLAS NA BAHIA**

<sup>2</sup> O caminho da titulação dos territórios quilombolas, importante esclarecer, ocorre, em resumo, da seguinte forma: **A Fundação Cultural Palmares (FCP)** – que tem por razão de ser a promoção e preservação da arte e da cultura afro-brasileira, em termos de valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira (Lei nº 7.668/88) é a responsável pela identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos. A certidão expedida pela FCP é inscrita no Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos e, com isso, possibilita que sejam iniciadas as atividades relativas à identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação do território, o que, porém, não cabem mais à Fundação Cultural Palmares. Deveras, atualmente, essa missão é do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA** (Decreto nº 4.887/2003). O INCRA editou a Instrução Normativa nº 57/2009, cabendo destacar o disposto no artigo 9.º: *“A identificação dos limites das terras das comunidades remanescentes de quilombos a que se refere o art. 4º, a ser feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, inclusive relatórios antropológicos, consistirá na caracterização espacial, econômica, ambiental e sócio-cultural da terra ocupada pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, com elaboração a cargo da Superintendência Regional do INCRA, que o remeterá, após concluído, ao Comitê de Decisão Regional, para decisão e encaminhamentos subsequentes”* (grifou-se). A elaboração do denominado **Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID, portanto, cabe ao INCRA**, nessa sua relevante atribuição (dever) de atuar para dar concretude ao comando constitucional no sentido de que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (artigo 68, ADCT). Sem o RTID, o iter não avança.

<sup>3</sup> Os dados resumidos, citados nesta Recomendação, foram compilados pelo MPF. A tabela completa está em <<https://www.palmares.gov.br/sites/mapa/crqs-estados/crqs-ba-20012022.pdf>>. Acesso: 06 Mar. 2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
 Procuradoria da República no Estado da Bahia

<b>Certificadas pela Fundação Cultural Palmares - Ano</b>	<b>Número de Certificações</b>
2004	23
2005	52
2006	112
2007	23
2008	36
2009	21
2010	48
2011	92
2012	08
2013	73
2014	42
2015	20
2016	44
2017	22
2018	38
2019	12
2020	06
2021	02
<b>Total de Certificações na Bahia – de 2004 a 2021</b>	<b>674</b>

**CONSIDERANDO** que, conforme os dados em foco, da Fundação Cultural Palmares – FCP, **das 674 comunidades quilombolas certificadas, há:**

<b>ETAPA DO PROCESSO DE TITULAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Com despacho de TRD	03



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado da Bahia

(Título de Reconhecimento de Domínio)	
Com titulação parcial	01
Com RTID concluído	24
Decreto ou Portaria no Diário Oficial da União	13
<b>Sem sequer RTID</b>	<b>633</b>

**CONSIDERANDO**, portanto, que os dados analisados, dentre outros aspectos, revelam que, no Estado da Bahia:

- **93,9% das comunidades quilombolas certificadas não tem sequer o RTID concluído (em verdade não se tem notícia nem se em algum momento foi iniciado)** no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

- **quase 2/3 (407) das comunidades quilombolas estão certificadas pela Fundação Cultural Palmares – FCP há mais de 10 anos;**

**CONSIDERANDO** que a situação é tão grave, no Estado da Bahia assim como no Brasil, que o **Supremo Tribunal Federal**, pelo Ministro Edson Fachin, em decisão de 23/08/2021, na **Petição 9698 de autoria da COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS (CONAQ) e de partidos políticos**, bem salientou a necessidade de serem implementadas medidas concretas em favor das comunidades quilombolas, **impondo à União, inclusive, a elaboração de método de acompanhamento das demandas apresentadas por esses coletivos**. E isso, “independentemente da fase do processo de certificação ou titulação, visto que as comunidades não podem ser penalizadas ou privadas de direitos em razão da mora estatal na regularização fundiária de suas terras.”;

**CONSIDERANDO**, que no referido ato decisório, o Ministro do STF, **quanto à titulação dos territórios tradicionais**, enfatizou que apesar de ser política anterior à pandemia em curso, **“é fato que a ausência de reconhecimento formal agrava a vulnerabilidade física das comunidades quilombolas”**. E, ato contínuo, **determinou, também à União, que proceda à retomada de conclusão/elaboração dos Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação (RTID's)**, e que apresente de forma concreta o que vai fazer, no verbo:

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Estado da Bahia

“(…)

**Deve, ainda, a União, no prazo de 15 (quinze) dias, “apresentar metas e cronogramas concretos para a finalização dos processos de titulação, com incremento significativo de RTIDs elaborados mensalmente”, inclusive com o incremento de “recursos orçamentários compatíveis com a necessidade real de implementação do núcleo essencial do direito previsto no art. 68 do ADCT a Ação 210Z ‘Reconhecimento e Indenização de Territórios Quilombolas’, que permitirá a conclusão dos processos de titulação e de desintrusão.”;**

**CONSIDERANDO** o posicionamento do **Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH** (Recomendação N.º 6, de 11 de fevereiro de 2022<sup>4</sup>) para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA suspenda imediatamente a Instrução Normativa nº. 111/2021 com a revogação de todos os efeitos produzidos, como medida urgente para assegurar os direitos constitucionais e internacionais das comunidades quilombolas e a existência digna de seus integrantes; fatores igualmente salientados pela Associação Brasileira de Antropologia – ABA e seu Comitê Quilombos (Ofício nº 001/2022/ABA), ambos solicitando providências à **6ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 6ª. CCR/MPF**;

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa nº. 111/2021, do INCRA<sup>5</sup> (que dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem terras quilombolas) contém uma série de impropriedades, dentre as quais:

**I. Atribui atividades diversas a inúmeros setores da Autarquia Federal, sobretudo de forma centralizada, em Brasília-DF, como nos artigos 5.º, I e II; 6.º e parágrafo único, 9.º, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 28, 29, 30, 31 e 34 da IN 111/2021, enquanto, somente no Estado da Bahia, como enfatizado, 93,9% das comunidades quilombolas certificadas não tem sequer o RTID concluído (em verdade não se tem notícia nem se em algum momento foi iniciado) no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; E ainda, quase 2/3 (407) das comunidades quilombolas estão certificadas pela Fundação Cultural Palmares – FCP há mais de 10 anos, mostrando-se, portanto, inadequado, ilegal e inconstitucional, alocar recursos humanos e materiais para atividades que em nada contribuem para as comunidades quilombolas (ao revés, ameaçam seus territórios). Tudo, num cenário**

<sup>4</sup> Disponível em <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacao-n3-2022>>. Acesso: 06 Mar. 2022.

<sup>5</sup> Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-incra-n-111-de-22-de-dezembro-de-2021-369753970>>. Acesso: 06. Mar. 2022.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado da Bahia

**inequívoco de (de)mora da Autarquia Federal em cumprir o que lhe cabe, isto é, atuar pela identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos** (Decreto n.º 4.887/2003 e Instrução Normativa n.º 57/2009/INCRA). A propósito, o próprio INCRA reiteradamente justifica essa demora em deficiências administrativas, seja em audiências públicas, reuniões, ou mais recentemente perante o Supremo Tribunal Federal (Petição 9698), oportunidade em que a Procuradoria-Geral da República destacou:

“(...) 56. Ainda sobre o tema da regularização fundiária, o d. Ministro Fachin determinou que o INCRA apresentasse esclarecimentos acerca dos recursos humanos e materiais para a efetivação dos procedimentos pertinentes aos RTIDs e ao licenciamento ambiental.

**57. Na 8ª Reunião do GT (23 de junho de 2021), o tema foi trazido à baila, com o INCRA argumentando as dificuldades decorrentes do reduzido quadro de servidores e a redução orçamentária.”** (Grifou-se).

**II. Desfigura a Consulta Prévia, Livre e Informada das comunidades quilombolas**, contrariando o assegurado pela Convenção 169 da OIT. E o faz classificando-a como “oitivas” que inclusive podem vir a ser dispensadas (artigos 7.º e 8.º da IN 111/2021) além de, mais uma vez, ignorar os direitos constitucionais dos quilombolas, pretendendo ocupar os integrantes da comunidade com debates sobre empreendimentos que podem afetar significativamente sua existência em vez de usar esse tempo e espaço (e mais os recursos humanos e materiais da Autarquia Federal) para, remarque-se, impulsionar a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos. Afinal, como também assegurado na Convenção 169 da OIT (artigo 7.º) “os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam (...)”;

**III. Possibilita a utilização de estudos defasados por empreendedores** (artigo 10 da IN 111/2021), fator que desconsidera, por evidente, mudanças naturais, sociais e culturais dos territórios quilombolas, favorecendo obras, atividades e empreendimentos impactantes os mais diversos e possíveis, obstaculizando-se, assim, análises reais e atualizadas, em prejuízo das comunidades tradicionais. Ademais, a IN 111/2021, ao silenciar (como silencia) quanto aos processos em curso de comunidades quilombolas já certificadas pela Fundação Cultural Palmares- FCP, favorece



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado da Bahia

a entrada de empreendedores (e seus impactos) nas terras que seguem aguardando por anos a finalização dos processos e a consequente titulação. **Cabe lembrar, de novo, que somente no Estado da Bahia são 633 comunidades (de um total de 674 certificadas) que sequer têm RTID, das quais quase 2/3 (407) obtiveram a certificação perante a Fundação Cultural Palmares há mais de 10 anos;**

**IV. Centraliza e leva para longe dos territórios e das comunidades os potenciais causadores dos impactos**, determinando que qualquer documento recebido pelas Superintendências Regionais sobre empreendimentos, obras ou atividades potencial e efetivamente causadoras de impactos ambientais a terras quilombolas deverá ser imediatamente encaminhado à Diretoria de Governança Fundiária – DF (artigo 34 da IN 111/2021), fator inconcebível considerando a escassez de recursos materiais e humanos reiteradamente alegada pela Autarquia Federal. Ademais, essa centralização afasta o processo como um todo do local onde vivem as comunidades tradicionais, fazendo surgir um abismo ainda maior e comprometendo o contato com os quilombolas e seu essencial direito, entre outros, à Consulta Prévia, Livre e Informada;

**CONSIDERANDO** a tramitação, na Procuradoria da República no Estado da Bahia, dentre outros, dos Inquéritos Cíveis de n.º 1.14.000.002562/2020-07, de n.º 1.14.000.000521/2021-59, n.º 1.14.000.000708/2021-52, n.º 1.14.000.000900/2021-49, de n.º 1.14.000.001279/2021-31 e de n.º 1.14.000.001470/2021-82, envolvendo, respectivamente, os territórios das comunidades quilombolas de Ilha do Paty, de Acupe, de Conceição de Salinas, de Pau Grande de Baixo, Tapera, Beira do Rio, Castelo da Torre e Adjacências, de Rio dos Macacos e de Quingoma;

**CONSIDERANDO** o apuratório de n.º 1.14.000.002488/2021-00, em trâmite na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC, na Bahia, cujo objetivo é acompanhar as políticas públicas de atendimento a comunidades tradicionais;

**CONSIDERANDO** que o mencionado cenário de (de)mora da Autarquia Federal em cumprir o que lhe cabe em relação às terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, verificado no Estado da Bahia, se reproduz inequivocadamente em todo o território nacional, constituindo fato notório;

**RESOLVE**, em defesa dos direitos humanos e fundamentais de presentes e futuras gerações, em especial das comunidades e povos tradicionais envolvidos (Quilombolas no Estado da Bahia e em todo o Brasil),



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado da Bahia

**RECOMENDAR**, em caráter preventivo, a título de colaboração e orientação e com o objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização, inclusive criminal, das autoridades públicas competentes:

**Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**, por seu **Presidente**, por sua **Diretora de Governança Fundiária**, por seu **Superintendente Regional no Estado da Bahia**, e também por quaisquer setores da autarquia federal com atribuição sobre o tema objeto desta Recomendação Conjunta, ou por quem os representar ou substituir, que, com urgência:

**1) proceda à revogação integral da Instrução Normativa nº. 111/2021 – INCRA**, susando os efeitos eventualmente produzidos em relação a qualquer comunidade quilombola no Brasil;

**2) se abstenha de instaurar procedimento administrativo** (e suspenda o curso daqueles que eventualmente tenham sido instaurados) **relacionado a processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem quaisquer terras quilombolas, no Estado da Bahia**, enquanto não finalizados integralmente os respectivos processos de titulação dos territórios tradicionais com a subsequente implementação de políticas públicas em favor das comunidades quilombolas;

**3) apresente**, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente em relação a cada comunidade quilombola certificada pela Fundação Cultural Palmares – FCP<sup>6</sup>, no Estado da Bahia, **cronograma, com prazos definidos, para realização de todas as etapas pendentes até a titulação do território respectivo**, inclusive comprovando a previsão orçamentária e aporte de recursos para o efetivo cumprimento no tempo, com as devidas justificativas;

**4) publique e divulgue**, em seus canais oficiais e mediante comunicados à imprensa em geral, no prazo de 60 (sessenta) dias, e em relação a cada região do Estado da Bahia, o cronograma para rea-

<sup>6</sup> A tabela da Fundação Cultural Palmares - FCP, apresentada em anexo, integra os termos desta Recomendação Conjunta, e está disponível em <<https://www.palmares.gov.br/sites/mapa/crqs-estados/crqs-ba-20012022.pdf>>. Acesso: 06 Mar. 2022.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado da Bahia

lização de todas as etapas pendentes até a titulação do território respectivo (item precedente), como forma de visibilizar as comunidades quilombolas, suas reivindicações e direitos, e para fins de segurança jurídica em relação às terras respectivas;

Por fim, **fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para serem apresentadas informações ao Ministério Público Federal** (perante o qual tramitam apuratórios sobre o tema) **quanto às providências adotadas.**

O recomendado não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

**MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA**  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC na Bahia

**RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Procurador da República  
16.º Ofício de Tutela Coletiva – Procuradoria da República na Bahia

**MARIA LUIZA GRABNER**  
Procuradora Regional da República  
Coordenadora do GT Quilombos - 6ª. CCR/MPF

**WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG**  
Procurador Regional da República  
Membro do GT Quilombos - 6ª. CCR/MPF

**LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO**  
Procurador da República  
Membro do GT Quilombos - 6ª. CCR/MPF

**YURI CORREA DA LUZ**  
Procurador da República  
Membro do GT Quilombos - 6ª. CCR/MPF



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-BA-00020320/2022 RECOMENDAÇÃO nº 1-2022**

Signatário(a): **RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA**

Data e Hora: **21/03/2022 15:03:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARILIA SIQUEIRA DA COSTA**

Data e Hora: **21/03/2022 14:59:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **YURI CORREA DA LUZ**

Data e Hora: **21/03/2022 12:53:38**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO**

Data e Hora: **21/03/2022 18:19:29**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA LUIZA GRABNER**

Data e Hora: **21/03/2022 16:02:20**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG**

Data e Hora: **21/03/2022 20:17:14**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3a4d2694.c9a38829.0b58ee3e.4743672c